



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1620764-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO

INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 234/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620764-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 34/36) exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, embora não seja razoável, tampouco coaduna-se com os princípios da boa-fé e da confiança, a negativa de registro das admissões realizada à margem dos ditames da LRF passados aproximadamente 06 (seis) anos da efetivação das mesmas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, multa no valor de R\$ 8.215,50, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de

15 dias do “trânsito em julgado” deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 11 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403840-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR (PREFEITO), FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO (SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS), ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), WALDECK SANTOS DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, DE 01/01/13 A 10/04/13), ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, A PARTIR DE 10/04/2013), FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA), EVANDRO MEDEIROS COSTA (DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA), MARIA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CPL), MARIA BRÍGIDA DE ARAÚJO (MEMBRO DA CPL), EDUARDO JOSÉ DE LIMA (MEMBRO DA CPL), EDVALDO GONÇALVES DA SILVA (MEMBRO DA CPL), SILVANA ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO (MEMBRO DA CPL), EDSON DE SOUZA BARROS JÚNIOR (CONTADOR), LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS (CONTADORA), BRED VIAGENS E EVENTOS LTDA ME (EMPRESA CON-



TRATADA), FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE (REPRESENTANTE DA BRED VIAGENS E TURISMO), HOLANDA & CASCARDO ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS (EMPRESA CONTRATADA), TULIO GOMES CASCARDO (REPRESENTANTE DA HOLANDA & CASCARDO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS)

PROCURADORES: Drs. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, BRUNO MENDES DE SÁ LIMA – OAB/PE Nº 34.469, ARTHUR MAIA ALVES NETO – OAB/PE Nº 714-B, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 235/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403840-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação exarada no Acórdão T.C. nº 778/13 desta Corte, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica no valor de R\$ 24.646,50, que corresponde ao valor mínimo de 30% do limite vigente no mês de fevereiro de 2019 (responsável: Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, prefeito e gestor do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Aplicar multa ao Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior no valor de R\$ 24.646,50, em razão da irregularidade discriminada no considerando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados em relação aos itens sobre os quais foram notificados.

Determinar a instauração de auditoria especial tendo por objeto a análise do Contrato nº 147/2012 firmado com o escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, ainda, vigente (exercícios 2012 a 2019) - item 5 do voto do Relator.

Determinar o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de representação com vistas à adoção de medida cautelar para sustação dos efeitos do Contrato nº 147/2012 firmado com o escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, ainda, vigente (item 5 do voto do Relator).

Recife, 11 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854034-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 236/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854034-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 06/10;

CONSIDERANDO a defesa e a documentação apresentadas pelo interessado, fls. 13/43;



CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Determinar, que a atual Gestão, realize levantamento do atual quadro funcional da Prefeitura Municipal de Granito para que, se for o caso, enviar projeto de lei regularizando a situação dos quantitativos de cargos, dando ciência a esta relatoria no prazo de 60 dias.

Recife, 11 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100144-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO a extrapolação do limite máximo de 54% para despesa total com pessoal no último quadrimestre do exercício financeiro;

CONSIDERANDO que, embora ultrapassando o limite previsto na LRF para a despesa com pessoal, tem-se um caso atípico com a permuta de gestores no exercício financeiro em apreço;

CONSIDERANDO que, nos dois primeiros anos do mandato, o município foi regido por três gestores;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são de natureza grave, nem ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Roberto Abraham Abrahamian Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;
2. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
3. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores;
4. Providenciar para que haja aumento do percentual dos recebimentos da dívida ativa, relativamente aos seus valores, bem como seja diminuída a dívida do município para com o INSS;
5. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;
6. Observar a LRF, em seus artigos 52 e 54, quanto aos demonstrativos e documentos que devem ser publicados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
7. Observar a LRF, em seus artigos 52 e 54, quanto aos demonstrativos e documentos que devem ser publicados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
9. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação e saúde;
10. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
11. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
12. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;
13. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

13.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1004435-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: DÉBORA VIEIRA CHAVES MENDES, JORGE LUIZ CARREIRO DE BARROS, ISAAC AZOUBEL ABRAM, JORGE DARWIN RAMOS PINTO, ANA CLÁUDIA DE SÁ CARNEIRO MOTA, LUIZ AUGUSTO DA CUNHA BARRETO MORAIS, AMIR SCHVARTZ E CONSÓRCIO ABF/CINKEL
ADVOGADOS: Drs. KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE OAB/PE Nº 38.875, RAIANE RODRIGUES PEREIRA OAB/PE Nº 38.912, E MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 237/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1004435-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 443/2017;
CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;



CONSIDERANDO que, após a modificação do projeto de fundação da obra de construção do Conjunto habitacional - Via Mangue III, não foi apresentada composição de preço unitário específica para o novo serviço de fundação em laje tipo radier, não havendo adequação dos preços quando da alteração do projeto, em descumprimento ao artigo 7º, §2º, incisos I e II, combinado com o artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, tendo como responsáveis os Srs. Isaac Azoubel Abram (Diretor de Projetos), Jorge Darwin Ramos Pinto (Diretor de Obras) e o Consórcio ABF/CINKEL;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas decorrentes da modificação do projeto de fundação da obra de construção do conjunto habitacional – Via Mangue III, tendo em vista que o projeto inicial apresentava um custo de R\$ 625,95 por m³, inferior ao valor que foi faturado e pago pela URB – Recife (R\$ 1.173,98 por m³), a irregularidade resultou em despesas indevidas que totalizam a quantia de R\$ 716.305,65, sendo R\$ 488.088,37 em recursos federais e R\$ 228.217,28 em recursos municipais, tendo como responsável o Consórcio ABF/CINKEL;

CONSIDERANDO que o valor total do crédito retido pela Empresa de Urbanização do Recife, derivado dos boletins de medições sustados do Consórcio ABF/CINKEL, é de R\$ 423.941,92;

CONSIDERANDO que parte das despesas indevidas com o projeto de fundação da obra de construção do conjunto habitacional – Via Mangue III, no montante de R\$ 488.088,37, é de recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Empresa de Urbanização do Recife, exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Isaac Azoubel Abram (Diretor de Projetos) e Jorge Darwin Ramos Pinto (Diretor de Obras).

Imputar o débito, da ordem de R\$ 228.217,28, em desfavor do Consórcio ABF/CINKEL, devendo, neste caso, ocorrer a compensação, pela Empresa de Urbanização do Recife, desse montante com o valor contratual retido pela empresa (R\$ 423.941,92), caso tais créditos ainda estejam retidos; caso não mais estejam retidos, deverá o Consórcio ABF/CINKEL recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado

deste Acórdão, o referido valor, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Recife para as providências cabíveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Diretor-Presidente da Empresa de Urbanização do Recife adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Manter bloqueado o saldo remanescente retido (R\$ 195.724,64) à espera de uma deliberação do Tribunal de Contas da União, que deverá decidir sobre a destinação daqueles recursos, caso manifeste o mesmo entendimento sobre o superfaturamento dos preços praticados na execução dos serviços de fundação do contrato sob análise.

Dar quitação aos demais responsáveis.

Determinar, ainda, o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos Relatórios de Auditoria, das Notas Técnicas de Esclarecimento e documentos correlatos, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação, com o objetivo de deliberar sobre o valor contratual remanescente retido pela Empresa de Urbanização do Recife em razão dos excessos apurados em obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais.

Recife, 12 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920193-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA



INTERESSADOS: TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A
ADVOGADOS: Drs. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, E LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 239/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920193-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 005/2019, a Prefeitura Municipal do Paulista decretou a intervenção do Contrato com a Empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos S/A,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto, haja vista a encampação

Recife, 12 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751281-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO
INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 240/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751281-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a dificuldade de se proceder de imediato a concurso público; mesmo porque a nova gestão precisa tomar conhecimento das necessidades permanentes de pessoal do ente;
CONSIDERANDO que, a despeito de se tratar do primeiro ano do mandato, não deve o Chefe do Executivo municipal deixar de promover as medidas indispensáveis para ulterior realização de concurso público;
CONSIDERANDO que as contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção simplificada, via própria para se dar concreção aos princípios da impessoalidade e do acesso isonômico a cargos/funções públicos;
CONSIDERANDO que, frente ao risco de descontinuidade ou de prestação insatisfatória dos serviços públicos, e não dispor a municipalidade de tempo suficiente para as formalidades, ainda que mais moderadas, do processo seletivo simplificado, é de se admitir a irrealização de competitório na espécie nos primeiros 03 (três) meses da gestão, não havendo, porém, justificativa para que não tenha sido promovido nos períodos subseqüentes do exercício;
CONSIDERANDO que a Prefeitura estabeleceu vínculos sem os indispensáveis instrumentos formais, tendo o defendente trazido aos autos a maior parte, mas não todos os contratos reclamados pela auditoria, e, ainda, alguns termos constantes do CD (compact-disc) anexo à peça de defesa apresentam mácula substancial (falta de assinatura dos pactuantes) que os torna inábeis à formalização dos vínculos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo-lhes o respectivo registro.
Outrossim, julgar **ILEGAIS** as admissões descritas nos Anexos II, III, IV e V, negando-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.
Também, aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa ao Sr. Rafael Antônio Cavalcanti no valor de R\$ 12.323,25, correspondente a 15% (quinze por cento) do limite atualizado previsto no



caput do dispositivo antedito, tendo como agravante a ocorrência de 02 (duas) irregularidades (falta de seleção simplificada e de formalização de vínculos) e, como contraponto, o número de admissões desconformes, quando comparado com o total apreciado. O montante ora imputado deve ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao NAE – Núcleo de Auditorias Especializadas, para apreciar, no âmbito de sua competência, a necessidade de formalização de processos específicos para o exame dos atos de admissão trazidos pelo defendente, estranhos ao escopo da auditoria, e para o aprofundamento dos indícios de acumulação indevida de cargos/funções públicas.

Recife, 12 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1680001-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ÉVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 241/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680001-1, **ACORDAM**, por maioria, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o município de Trindade, localizado no semiárido do sertão pernambucano, tem sofrido historicamente os efeitos da estiagem prolongada, fato que se comprova a partir dos sucessivos Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das Portarias da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Ministério da Integração Nacional), restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os precedentes constantes dos Acórdãos T.C. nºs 1530/15, 1684/15, 166/16 e 158/17, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a efetiva redução da DTP, chegando a 51,82% no segundo quadrimestre de 2018,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal correspondente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito do Município de Trindade.

Recife, 12 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela irregularidade da gestão fiscal

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100137-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:



Romeu Jacobina de Figueiredo
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.857.524,22**, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do *deficit* orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) não elaborou a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.3); c) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação (item 2.5); c) baixa capacidade de honrar os compromissos de até 12 meses de forma imediata e/ou no curto prazo, itens 3.2.1 e 3.2.2;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de **R\$ 132.987,55** da contribuição descontada dos servidores, representando um percentual não repassado de **27,39%**, e **R\$ 112.082,45** da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de **9,33%**, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou a título de duodécimo R\$ 1.185.084,40 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 45,68% do total repassado em 2015, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal

de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 56,39%, 60,07% e 62,04%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 65,05%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730022-8 – Acórdão TC nº 1005/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício destas contas, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 250.271,25 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 10,14%, R\$ 459.123,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 11,11% do total devido, e a ausência de recolhimento de contribuições em regime de parcelamento, para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial do RPPS, Item 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.0 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-



da, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
 2. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreo o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;
 4. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
 5. Efetuar o repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos termos estabelecidos na Constituição Federal;
 6. Realizar a segregação de massas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o déficit atuarial previdenciário crescente.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias
7. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
 8. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
 9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

- a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2, 5.0 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1890014-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE N° 23.468, E JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE N° 32.192
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 242/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890014-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO OS TERMOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA;

CONSIDERANDO QUE, EMBORA OS GASTOS COM PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO TENHAM EXCEDIDO O LIMITE LEGAL NO 1º SEMESTRE DE 2011 E TENHAM SE MANTIDO EXTRAPOLADOS EM 2012, 2013, 2014 E 2015, O CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL NÃO ADOTOU MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DO EXCESSO DE DESPESAS NO PERÍODO TAMBÉM NO EXERCÍCIO DE 2016 (GASTOS EM 62,35%, 63,39% E 59,55% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, RESPECTIVAMENTE, ENTRE O 1º E O 3º QUADRIMESTRES, QUANDO O LIMITE LEGAL CONSTITUI 54% DA RCL), O QUE AFRONTA NÃO SOMENTE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTIGOS 1º, 19 E 20 C/C O 23, MAS TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO E GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL – ARTIGOS 1º, 37 E 169 DA CARTA MAGNA;

CONSIDERANDO QUE CONFIGURAM REINCIDÊNCIA AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO RESPONSÁVEL EM 2016, POIS TAMBÉM PRATICADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/16, D.O. 23.11.2016, PROCESSO TCE-PE Nº 1590008-3), BEM ASSIM EM 2015 (ACÓRDÃO T.C. Nº 150/18, D.O. 14.03.2018, PROCESSO TCE-PE Nº 1790012-8);

CONSIDERANDO QUE TAL IRREGULARIDADE EM 2016 CARACTERIZA *INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA*, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, IV, DA LEI DE CRIMES FISCAIS (LEI Nº 10.028/00), O QUE ENSEJA APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA PRECITADA LEI DE CRIMES FISCAIS, ARTIGO 5º, § 1º, C/C A RESOLUÇÃO TC Nº 20/2015,

EM JULGAR **IRREGULAR** A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, ENTÃO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, APLICANDO-LHE UMA MULTA NO VALOR DE R\$ 54.000,00, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ACÓRDÃO, AO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL POR

MEIO DE BOLETO BANCÁRIO A SER EMITIDO NO SITE DA INTERNET DESTE TRIBUNAL DE CONTAS (WWW.TCE.PE.GOV.BR).

DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 69, C/C O ARTIGO 73, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, ATENTAR PARA O INESCUSÁVEL DEVER LEGAL DE PROMOVER O CONTROLE DA GESTÃO FISCAL, ELABORANDO OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DE ACORDO COM A ORDEM LEGAL E ADOTANDO MEDIDAS PARA REDUZIR GASTOS COM PESSOAL SE, PORVENTURA, OCORRER O EXCESSO DE DESPESAS.

DETERMINAR À COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO A ABERTURA DE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

POR MEDIDA MERAMENTE ACESSÓRIA, **DETERMINAR** À DIRETORIA DE PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL QUE SEJA ENVIADA AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO E DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, BEM COMO ACOSTAR AO PROCESSO TCE-PE Nº 17100163-1, CONTAS DE GOVERNO, E AO PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO, AMBOS DE 2016, CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO E DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

DETERMINAR, AINDA, O ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA FINS DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Recife, 13 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860007-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2019
GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 243/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860007-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Brejo da Madre de Deus tenham alcançado no 1º Quadrimestre de 2012 o parâmetro da 56,48% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenham se mantido extrapolados no restante desse exercício, em 2013 e 2014, o Responsável, como Chefe do Executivo local, não adotou medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2016 (gastos em 61,50%, 71,94% e 76,56% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de

Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, entre o 1º e o 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Edson de Sousa, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Brejo da Madre de Deus, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 63.180,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer um excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar, ao gestor da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Recife, 13 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851327-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 244/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851327-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das duas Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO que as falhas não completamente elididas não obstam a concessão do registro das admissões sob exame; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 13 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820056-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA, ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 245/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820056-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 219/2019, do Tribunal Pleno, que definiu a competência do Relator das contas do exercício financeiro de 2019 para os processos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 22/2018, da Secretaria de Educação do Recife;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara deste TCE (Ata da Sessão da 2ª Câmara às fls. 684 a 685), que, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Dirceu Rodolfo, determinou que a Prefeitura adotasse como orçamento estimado os valores atualizados (preços máximos por item) da licitação de 2013 (Valor histórico: R\$ 95.000.000,00. Valor atualizado: R\$ 128.939.781,16);

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara também determinou que a Administração não assinasse o Contrato até que o Tribunal apreciasse os valores auferidos após todo o procedimento licitatório, a fim de verificar a sua adequação aos parâmetros estabelecidos pela 2ª Câmara;

CONSIDERANDO as conclusões da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLTI, no sentido de que todos os valores unitários, referentes aos Lotes 1, 2, 3 e 4, após a fase de negociação do Pregão, ficaram abaixo dos valores unitários atualizados da licitação de 2013 (Notas Técnicas às fls. 780 a 802 e 818 a 823);

CONSIDERANDO que os preços máximos totais aceitos pelo TCE-PE somavam R\$ 128.939.781,16, enquanto que os preços ofertados pelas empresas vencedoras perfizeram um montante de R\$ 97.712.028,12, resultando uma diferença a menor de aproximadamente 31 milhões de reais, restando cumpridas, portanto, as condições estipuladas pela 2ª Câmara deste Tribunal (fls. 820 e 827 a 829),

Em **REFERENDAR** a autorização da continuidade do Pregão Eletrônico nº 22/2018 – Processo Licitatório nº 023/2018 e a determinação do arquivamento deste Processo Cautelar e que estes autos sejam apensados ao Processo de Denúncia TCE-PE nº 1920314-7.

E, por fim, notificar o Secretário de Educação, Sr. Bernardo Juarez D'Almeida, e a Pregoeira, Sra. Yoneide Bezerra do Espírito Santo.

Recife, 13 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1850114-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
- CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 246/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850114-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de março de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1921697-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs.GERALDO JULIO DE MELLO
FILHO, BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA, YONEIDE
BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 247/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921697-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, à luz dos precedentes deste TCE-PE, a exigência de cadastro prévio no SICREF, como simples condição de participação no certame (e não para habilitação), condição devidamente prevista em lei municipal nº 17.765/12 e no Edital, não caracteriza, em princípio, restrição à competitividade; CONSIDERANDO que, com base nos elementos trazidos aos autos, não foi possível comprovar a existência de conluio entre as empresas licitantes; CONSIDERANDO que os preços ofertados pelos licitantes vencedores (R\$ 97.712.028,12) ficaram 31 milhões de reais abaixo dos preços máximos aceitos por este TCE (Processo TC nº 1820056-4) e, aproximadamente, 11 milhões de reais a menor do que os praticados atualmente no contrato de dispensa; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, não restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*; CONSIDERANDO os princípios da presunção de constitucionalidade das leis, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 24 da nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB); CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigo 8º, Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar contra o Pregão Eletrônico nº 022/2018 -



Processo Licitatório nº 023/2018, da Secretaria de Educação do Recife, determinando a continuidade da fiscalização sobre as fases finais do certame, assim como o monitoramento da execução do futuro contrato, quanto aos aspectos da legalidade, eficiência, economicidade e qualidade dos serviços prestados.

Reiterar os termos do “Alerta de Responsabilização” emitido em 9 de janeiro de 2019 pelo eminente Conselheiro Carlos Porto.

Determinar a imediata notificação do Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho - Prefeito, do Sr. Bernardo Juarez D’Almeida – Secretário de Educação da Prefeitura do Recife, da Sra. Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Pregoeira, e da Denunciante, Deputada Estadual Priscila Krause.

Recife, 13 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

15.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1860015-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 248/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860015-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 62-82) e a peça de defesa (fls. 86-105);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a redução da despesa com contratações temporárias se iniciou no exercício anterior (2015); CONSIDERANDO que houve uma redução de 57,03% do gasto com contratações temporárias em relação ao primeiro ano na gestão (2013) e de 19,39% em relação ao exercício anterior (2015);

CONSIDERANDO que, no Processo TCE-PE nº 1760006-6, referente ao RGF de 2015, o Poder Executivo teve a Gestão Fiscal julgada regular com ressalvas através do Acórdão T.C. nº 0846/18;

CONSIDERANDO que foi demonstrado que o Poder Executivo adotou as providências previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 23 da LRF para o reenquadramento da despesa total com pessoal ao limite legal, conseguindo reduzir o percentual no 3º quadrimestre em 2016 (53,59%), último ano da gestão; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do Município de Taquaritinga do Norte, referente ao exercício de 2016.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira



Câmara - vencido por ter votado pela irregularidade da Gestão Fiscal

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606553-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E ROBERTO CHAVES PANDOLFI
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 249/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606553-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que a atividade contratada se enquadra como atividade-meio no objeto da Secretaria de Finanças;

CONSIDERANDO que a própria EMPREL reconheceu a impossibilidade de atendimento das demandas e, para a execução indireta dos serviços, autorizou a adesão da Secretaria de Finanças à Ata de Registro de Preços por ela licitada.

CONSIDERANDO que, pela essencialidade dos serviços a serem prestados, não poderia a Secretaria de Finanças deixar de contratá-los;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário, bem como inexistem nos autos informações de que os serviços não foram prestados,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a contratação firmada entre a Secretaria de Finanças do Recife e a empresa PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, a partir de carona tomada em Ata de Registro de Preços fir-

mada entre esta e a EMPREL, objeto da presente Auditoria Especial, exercício 2014, dando quitação aos interessados no processo, Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho e o Sr. Roberto Chaves Pandolfi, já qualificados nos autos.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1002223-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADOS: Srs. ÁLVARO PORTO DE BARROS, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA PAES, DAYSE MAGALHÃES TORRES, ÉRICO GUSTAVO VILAÇA RODRIGUES, ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, JOSÉ CORDEIRO DA SILVA MIRANDA, JUCICLEIDE BORGES DA SILVA, ELENICE PIMENTEL DA SILVA, GILVÂNIA DO NASCIMENTO MOURA, WILMAR PIRES BEZERRA, JESSÉ FERREIRA DE MENDONÇA.
ADVOGADOS: Drs. JORGE ROCHA – OAB/PE Nº 24.018, EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 250/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002223-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos de 20 diárias de serviços de transporte escolar sem que fosse comprovado o uso de veículos no transporte de estudantes e em dias não letivos, o que provocou uma despesa indevida no valor de R\$ 108.200,00, de responsabilidade do Sr. Jessé Ferreira de Mendonça;

CONSIDERANDO que o Sr. Jessé Ferreira de Mendonça foi devidamente notificado para apresentar suas razões de defesa e não o fez;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas dos Srs. Márcio José da Silva Paes, Dayse Magalhães Torres, Érico Gustavo Vilaça Rodrigues, Alvaro Porto de Barros Filho, Maria das Graças do Nascimento; José Cordeiro da Silva Miranda, Jucicleide Borges da Silva; Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Wilmar Pires Bezerra.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Jessé Ferreira de Mendonça, imputando-lhe a obrigação de ressarcir ao erário a quantia de R\$ 108.200,00, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1820183-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE INTERESSADOS: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (DENUNCIANTE), FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO (DENUNCIADO), ANA GERTRUDES DE ANDRADE FERREIRA GUERRA, ANDRÉ LUIZ DE MOURA MELO E GERMANA DE MELO LOBO FREIRE.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 251/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820183-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Lafepe anulou a licitação sob exame, Pregão Presencial nº 1/2018, conforme comprovantes às folhas 89 e 90 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda de objeto.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858486-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO

MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 252/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858486-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 11/29);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, prefeito municipal;

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito do Município de Venturosa.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos

sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608985-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: Srs. IRLENE LEMOS DE OLIVEIRA E JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA – OAB/PE Nº 41.836, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 253/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608985-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa dos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de



que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de funções, a teor da combinação dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Aplicar, ainda, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, Prefeito do Município de Timbaúba, multa no valor de R\$ 8.240,00, que deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
2. Exigir dos contratados declaração de que não exercem outros cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a função a exercida no município;
3. Alterar a lei municipal que trata das contratações temporárias de pessoal, de modo que esta venha a exigir procedimento de seleção pública de pessoal (mesmo simplificada).

Por fim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1002223-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2009) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. JORGE ROCHA – OAB/PE Nº 24.018, EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que os limites constitucionais foram devidamente cumpridos;

CONSIDERANDO que não restaram comprovadas falhas e/ou irregularidades de caráter grave que comprometessem as contas do Sr. Álvaro Porto de Barros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de março de 2019,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das



contas do Sr. Álvaro Porto de Barros, Prefeito do Município de Canhotinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16.03.2019

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100407-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

Brasil Ortopedia Comercio e Importação de Produtos Cirurgicos e Hospitalares LTDA - EPP

Endocenter Comercial LTDA

Fixano Comércio de Implantes Ortopédicos LTDA

Gustavo Sampaio de Souza Leão

José Roberto Santos Cruz

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

Mércia Maria Ventura Teixeira

José Celso de Amorim

Ortomédica Comercio e Importação LTDA

Julio de Almeida Pinheiro

Marcos Augusto Cordeiro dos Santos

ROBSON ZEFERINO DA SILVA

Oswaldo Vicente da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 254 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100407-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a dispensa indevida de licitação mediante fragmentação de compras de pequeno valor;

CONSIDERANDO que as demais falhas formais não possuem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Roberto Santos Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

E dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Getúlio Vargas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à compra de órteses, próteses e materiais especiais pelos menores preços do mercado, evitando aquisições antieconômicas;
2. Revisar a forma de cálculo e formação dos preços de referência de órteses, próteses e materiais especiais, desconsiderando os maiores valores, quando discrepantes, evitando inconsistências;
3. Evitar a prática de fracionar despesas para a realização de dispensa por valor, quando for possível a realização de procedimento licitatório;
4. Realizar as liquidações das despesas em estrita observância às notas fiscais a que se referem.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1840011-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCAN-
TI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BAR-
ROS – OAB/PE Nº 23.468, JULIO TIAGO CARVALHO
RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192, E FERNANDA
EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 258/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840011-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;
CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal está acima do limite constitucional desde 2009;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes

Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, §2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, e os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de São Joaquim do Monte deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, caput, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, e os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013,
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte.

Aplicar ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, multa no valor de R\$ 54.720,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14, da Resolução TC nº 20/2015, e dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 15 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1890007-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019



GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 259/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890007-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e documentação acostada e ainda os dados extraídos dos sistemas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2014, atingindo o percentual de 56,14%, e permaneceu extrapolado em todo o exercício de 2015 e em todos os quadrimestres de 2016;

CONSIDERANDO que a mudança no cálculo do Valor Agregado para fins de distribuição do ICMS por parte do Governo Federal acarretou queda no valor arrecadado deste imposto, que passou de R\$ 37.568.484,00, em 2014, para R\$ 28.035.051,27, em 2015, e para R\$ 15.176.154,23 em 2016;

CONSIDERANDO que, por consequência, a queda na arrecadação do ICMS acarretou queda nos valores da RCL, no período entre os exercícios de 2014 e 2016, de R\$ 81.646.959,13 para R\$ 72.705.995,95, respectivamente;

CONSIDERANDO a queda no montante das despesas do elemento “Contratações Temporárias” e que o incremento no montante das despesas no elemento “Vencimentos e Vantagens Fixas”, pelo seu percentual, 1,88%, provavelmente se deve ao crescimento vegetativo da folha;

CONSIDERANDO que, embora o interessado não tenha apresentado as medidas executadas para a redução do excesso de despesas com pessoal ao limite legal, não restou caracterizada a infração administrativa tipificada no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e, por conseguinte, fundamentado nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não considero

cabível a multa prevista no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2016.

Recife, 15 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela irregularidade da Gestão Fiscal

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100144-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

José Coimbra Patriota Filho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;



CONSIDERANDO que o processo em lume revelou que o Município de Afogados da Ingazeira cumpriu todos os limites constitucionais e legais estabelecidos para o período ora analisado;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Defesa afastaram diversos apontamentos de irregularidade;

CONSIDERANDO que nenhum dos demais apontamentos feitos pela Auditoria possui o condão de macular a presente análise, mas apenas enseja expedição de determinação, no intuito que a Administração aprimore seus controles;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Aplique o MCASP em todos os exercícios em obediência às Portarias Conjuntas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal;**
- 2. Envide esforços e adote medidas efetivas para evitar a ocorrência de resultado previdenciário deficitário;**
- 3. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;**
- 4. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;**
- 5. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal;**
- 6. Atente para o procedimento de cálculo de previsão**

da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

13.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820448-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 238/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820448-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0871/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751768-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nº 342/2018;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 0871/18, ora combatido, apenas em relação ao *quantum* de aplicação da multa;
CONSIDERANDO a necessidade de manter a coerência com os demais julgados desta Casa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para adequar a multa ao percentual de 10% do limite do caput do artigo 73, III, da LOTCE à época da exarcação da deliberação (agosto de 2018 – R\$ 80.605,00), passando-a, dessa forma,

para o valor de R\$ 8.060,50. No mais, sejam mantidos incólumes os demais termos da deliberação vergastada.

Recife, 12 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

16.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1854995-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 255/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854995-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:
1) É JURIDICAMENTE PERMITIDA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA USO EM VEÍCULO NÃO OFICIAL, PERTENCENTE AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, QUANDO A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E PARA FINS



DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL, DESDE QUE PRESENTES AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

A) QUE PREEXISTA LEI MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA PARÂMETROS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS CASOS DE DESLOCAMENTO EM MISSÕES DE CARÁTER OFICIAL, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO SEDE DO ÓRGÃO;

B) QUE NÃO EXISTA QUALQUER VEÍCULO OFICIAL NO ACERVO PATRIMONIAL DA CÂMARA DE VEREADORES APTO A SER EMPREGADO EM TAIS DESLOCAMENTOS (REQUISITO NEGATIVO);

C) QUE O VEÍCULO NÃO OFICIAL PERTENCENTE AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES ESTEJA PREVIAMENTE CADASTRADO NOS REGISTROS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO;

D) QUE AS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, EM TAIS VIAGENS E DESLOCAMENTOS, TENHAM RELAÇÃO DIRETA COM O INTERESSE PÚBLICO E COM AS COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS DESTA ESPECÍFICA FUNÇÃO PÚBLICA;

E) QUE PREEXISTA NORMA REGULAMENTAR INTERNA INSTITUINDO OS DEVIDOS CONTROLES, ESTABELECENDO OS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS, LIMITES, ATIVIDADES E BENEFICIÁRIOS, CONTEMPLANDO AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES E REGISTROS QUE PERMITAM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO (TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTROLE INTERNO, QUANTO AO CONTROLE EXTERNO), A EXEMPLO DA CORRETA E PRECISA IDENTIFICAÇÃO (NAS NOTAS FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS) QUANTO AO VEÍCULO ABASTECIDO, REGISTRO DA QUILOMETRAGEM, INDICAÇÃO DAS DATAS, ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS E PESSOA BENEFICIADA, DENTRE OUTROS ASPECTOS RELEVANTES. O CONTROLE INTERNO DEVE GARANTIR A ADEQUAÇÃO E A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE CONTROLE ADOTADOS.

2) PODERÁ SER ADOTADO O REGIME DE PAGAMENTO POR QUILOMETRO RODADO (PQR), NO QUAL SEJAM FIXADOS LIMITES MENSIS DE QUILOMETROS RODADOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA EM SUAS ATIVIDADES OFICIAIS DE FISCALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, COM O EMPREGO DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR, O VALOR UNITÁRIO EM REAIS DO QUILOMETRO RODADO, A

FORMA DE CÁLCULO DO CUSTO POR QUILOMETRO RODADO, SEUS MECANISMOS DE CONTROLE, COM DEFINIÇÃO DO QUE SE CONSIDERA O QUILOMETRO INICIAL E O QUILOMETRO FINAL, AS RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE ITINERANTE, INCLUSIVE QUANTO ÀS POSSÍVEIS DESPESAS COM SINISTRO NO DESLOCAMENTO, TAIS COMO PANES MECÂNICAS, PERFURAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E COLISÕES, OS PROCEDIMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA AUTORIDADE JUNTO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO, ENTRE OUTROS ASPECTOS PERTINENTES.

Recife, 15 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821843-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

ADVOGADAS: Dras. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 256/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821843-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1253/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604057-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00460/2018;
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO que o recorrente não acrescentou fatos ou documentos novos relativamente àqueles já aduzidos por ocasião de sua defesa;
CONSIDERANDO que as razões do interessado não foram hábeis a desconstituir o acerto do Acórdão T.C. nº 1253/2018,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da deliberação recorrida.

Recife, 15 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1821240-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HERNRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 257/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821240-2,
REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0467/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724179-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 454/2018;
CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentação probante capazes de elidir a principal mácula nas admissões sob apreço - comprovadas situações excepcionais que justificaram as admissões por meio de contratos temporários;
CONSIDERANDO que as infrações remanescentes não têm natureza grave e o objeto do Processo original constitui apenas 5 (cinco) contratações temporárias, o que atrai a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legais as admissões em apreço, permanecendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 467/18, notadamente quanto às seguintes determinações (com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004):
- Realizar estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sanar a falta de pessoal;
- Observar preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Observar o prazo máximo de 12 (doze) meses permitido para contratação temporária pela Lei Municipal nº 4.421/2014.

Recife, 15 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral